



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.000206/2008-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.895 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2021
Recorrente MULTIPORTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/10/1998

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 do Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o conseqüente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Decisão-Notificação nº 21.425-4/082/2007, que julgou procedente lançamento (fls. 2/35) que teve por objeto as contribuições devidas pela epigrafada à Seguridade Social na qualidade de responsável solidário, incidentes sobre a remuneração de mão-de-obra aferida indiretamente com base nos valores expressos nas notas fiscais emitidas pela empresa Nova Serviços S/C Ltda.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 54/109) na qual alegou, conforme síntese efetuada pela Decisão-Notificação (fls. 159/160):

6.1.Os documentos foram solicitados de forma genérica em 30/10/2006 e 31/10/2006, no entanto, alega que atendeu prontamente à solicitação.

6.2.0 notificante poderia exigir da Notificada o pagamento do débito somente se comprovasse que a prestadora não cumpriu a obrigação tributária.

6.3. Alega ainda que a NFLD foi lavrada por amostragem e que consta no Relatório que a fiscalização declarou ter examinado o contrato, mas que ficou impossibilitada de obter informações importantes, pois não teve acesso aos documentos da NOVA SERVIÇOS S/C LTDA.

6.4. Prosseguindo seu arrazoado, aponta decadência quinquenal mediante tese de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei 8.212/91.

6.5. Alega ainda, impossibilidade de inclusão dos sócios e ex-sócios como Co-Responsáveis da obrigação tributária face à inexistência dos elementos contidos nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.

6.6. Afirma que há diversas irregularidades em todo o teor da NFLD e que esta não atende o artigo 37 da Lei 8212/91 devendo ser anulada por haver vícios que implicam em cerceamento de defesa.

6.7. Sustenta que o fiscal não comprovou que a empresa prestadora deixou de recolher as contribuições, e que a solidariedade não pode ser presumida.

6.8. No que chamou de mérito, aponta ilegalidade da cobrança da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT de 3%, e se a cobrança for mantida, que seja utilizada alíquota de 1%.

6.9. Sustenta haver a possibilidade de ser apreciada inconstitucionalidade de normas jurídicas na esfera administrativa.

6.10. Sucedâneo, ataca a cobrança dos acréscimos legais e afirma que a multa aplicada ao débito é inconstitucional. Semelhante argumento utiliza contra a aplicação da Taxa Selic pugnando pela aplicação do percentual de 1% de acordo com o artigo 161, § 1º do CTN, ressaltando que a expressão "se a lei não dispor de modo diverso" retrata a hipótese de ser fixado em percentual inferior.

6.11. Ao final, requer declaração de decadência, senão pela improcedência da NFLD, ainda a exclusão dos sócios como co-responsáveis.

Não obstante, a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 158/166), o qual teve a seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA DECADÊNCIA CO-RESPONSÁVEIS. LEGALIDADE.

A contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra responde solidariamente com o executor pelas contribuições relacionadas aos serviços prestados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Cientificada dessa decisão em 09/04/2007, a interessada interpôs recurso voluntário em 10/05/2009 (fls. 171 e ss), sendo nele repisados os argumentos da impugnação.

Consta dos autos, também, que a contribuinte interpôs mandado de segurança com pedido de liminar nº 2007.61.19.003111-2 (fls. 245 e ss), impetrado contra o Delegado da Receita Previdenciária em Guarulhos, visando afastar a exigência de depósito recursal para que o recurso fosse remetido à segunda instância, no que logrou êxito, consoante sentença de fls. 297/302.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

Impende constatar, de plano, que a contribuinte foi, de modo incontroverso, cientificada do acórdão de primeiro grau em 09/04/2007, uma segunda-feira, consoante atestam os documentos de fls. 167/169, começando o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 em 10/04/2007, uma terça-feira.

A contagem desse prazo evidencia que seu término deu-se em 09/05/2007, uma quarta-feira.

Por sua vez, o recurso voluntário foi interposto tão somente na quinta-feira dia 10/05/2007 (fl. 171).

Assim, tem-se manifesta a intempestividade do recurso voluntário, fundamento que impõe o seu não conhecimento.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson